

**DECRETO Nº 11.635, DE 04 DE MAIO DE 2020**

**DEFINE NOVAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO os resultados colhidos pelo Município de Angra dos Reis no enfrentamento da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), em razão das medidas de isolamento social fixadas nos Decretos Municipais n.º 11.625/2020, 11.612/2020, 11.611/2020, 11.610/2020, 11.602/2020, 11.599/2020 e 11.596/2020;

CONSIDERANDO a estratégia de enfrentamento clínico e de apoio à ampliação da estrutura do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Município de Angra dos Reis está sendo desenvolvida de forma positiva e eficaz, com expansão considerável de leitos de enfermagem e UTI, contratação de profissionais, aquisição de insumos, compra e estoque de EPI's, ampliação da capacidade de testagem, dentre outros;

CONSIDERANDO o disposto no Boletim Epidemiológico n.º 08 do Ministério da Saúde, de 06 de abril de 2020, que recomenda a transição do regime de Distanciamento Social Ampliado (DSA) para Distanciamento Social Seletivo (DSS), desde que asseguradas medidas de retaguarda;

CONSIDERANDO que a nota técnica n.º PGR-00139806/2020 do Ministério Público Federal remete a transição segura do Distanciamento Social Ampliado (DSA) nas seguintes bases: “(a) superação da fase de aceleração do contágio, de acordo com os dados de contaminação, internação e óbito; e (b) quantitativo suficiente, estimado para o pico de demanda, de EPIs para os profissionais de saúde, respiradores para pacientes com insuficiência respiratória aguda grave, testes para confirmação de casos suspeitos, leitos de UTI e internação e de recursos humanos capacitados”;

CONSIDERANDO que os equipamentos públicos da saúde indicam a maturidade do SUS no Município de Angra dos Reis propiciando a flexibilização parcial das medidas de isolamento, uma vez que o distanciamento social adotado de forma antecipada, desde o dia 14 de março, proporcionou uma estabilização da velocidade de crescimento de casos confirmados de

COVID-19, dando lastro de tempo para equipar os serviços de saúde com os condicionantes mínimos de funcionamento;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal da Saúde, além do planejamento de leitos hospitalares e de urgência da rede, própria e conveniada, tem constantemente monitorado a situação, observando-se as diretrizes de (a) organização interna de cada unidade hospitalar para não haver cruzamento de acesso dos pacientes de síndromes gripais com os demais pacientes por meio de sistema de triagem, (b) taxa de ocupação dos leitos já disponíveis, (c) cumprimento das medidas de isolamento social por parte da população e seus efeitos no aumento dos casos de COVID-19;

CONSIDERANDO, a capacitação e qualificação dos profissionais de saúde envolvidos na assistência, bem como a propagação de ações publicitárias e educativas para população, no sentido de que são protagonistas na mitigação da circulação do vírus e, ainda, a avaliação semanal sobre o tipo de medida de isolamento adotada e o momento oportuno da sua transição;

CONSIDERANDO as medidas em auxílio as instituições bancárias para o respeito ao distanciamento recomendado pelo Ministério da saúde, como o fechamento de ruas e sua demarcação de filas com o escopo de minimizar a possibilidade de contágio da doença;

CONSIDERANDO, por fim, que a taxa de ocupação dos leitos no Hospital de referência da COVID-19 tem se mantido uniforme. A guisa de exemplo, foi registrada uma taxa de ocupação de 11% (onze por cento) da totalidade de leitos, em 01.05.2020,

## **DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre estratégias de enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 no Município de Angra dos Reis, com soluções de transição às medidas previstas nos Decretos nº 11.625/2020, 11.612/2020, 11.611/2020, 11.610/2020, 11.602/2020, 11.599/2020 e 11.596/2020 para o regime de Distanciamento Social Seletivo (DSS) previsto pelo Ministério da Saúde no Boletim Epidemiológico nº 08, de 06 de abril de 2020.

**Art. 2º** Ficam prorrogadas até dia 20 de maio de 2020, as medidas de isolamento social previstas nos Decretos nº 11.625/2020, 11.612/2020, 11.611/2020, 11.610/2020, 11.602/2020, 11.599/2020 e 11.596/2020 com as alterações dispostas neste decreto.

**Art. 3º** Fica autorizada a abertura dos estabelecimentos comerciais, limitando-se o horário de funcionamento das 14h00 às 18h00 de segunda-feira a sexta-feira e nos sábados de 08h00 às 18h00.

**§1º** O funcionamento de restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres permanecerá com o horário de atendimento presencial restrito até as 22h00 (vinte e duas horas), desde que com capacidade de lotação restringida a 50% (cinquenta por cento) da sua lotação;

**§2º** Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais sem as restrições de horário previstas neste decreto, as seguintes atividades:

I – farmácias;

II - hipermercados, supermercados, pequenas mercearias, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas;

III - lojas de venda de alimentação para animais, pet shops e clínicas veterinárias;

IV - distribuidores de gás e lojas de venda de água mineral;

V – padarias;

VI - postos de combustível;

VII - funcionamento das instituições bancárias e casas lotéricas;

VIII – lojas de materiais de construção civil;

IX - setores de abastecimento, como armazéns, centrais de distribuição de alimentos (incluído o desembarque de pescado) e insumos básicos pertinentes;

X - transportadoras;

XI - oficinas automotivas, oficinas náuticas e borracharias;

XII – lojas de peças automotivas, náuticas e de equipamentos pesados;

XIII - serviços de saúde como hospital, clínica, laboratório e estabelecimentos congêneres;

XIV – escritórios de advocacia, contabilidade, engenharia, arquitetura e demais profissionais liberais;

XV – óticas;

XVI – lojas de tecidos e materiais de aviamento;

XVII – salões de beleza, cabeleireiros e barbeiros (*barber shop's*), exclusivamente para atendimento por agendamento;

XVIII – lojas de manutenção e vendas de bicicletas.

§3º É permitido às demais atividades comerciais a realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (*delivery*), sem qualquer restrição de horário.

**Art. 4º** Excetuam-se das normas de flexibilização para a abertura gradual do comércio e permanecem proibidas as seguintes atividades:

I - realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, shows, feiras, eventos científicos, comícios, passeatas e afins;

II - atividades coletivas de cinema, “*lan houses*”, fliperamas, teatro, reuniões, assembleias ou qualquer outra atividade que envolva aglomeração de pessoas;

III - aulas, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior;

IV - visita as instituições de longa permanência para idosos;

V - visita aos equipamentos públicos de alta complexidade da Assistência Social;

VI - academia, centro de ginástica e estabelecimentos similares;

VII - frequentar praia, lagoa, rio, piscina pública e de uso coletivo, inclusive a de propriedade particular;

VIII - acesso de turistas à Cidade de Angra dos Reis, à Baía da Ilha Grande e suas ilhas;

IX – bares, choperias e botecos;

X - clubes, associações esportivas e afins;

XI – acesso às praças públicas, academias públicas, bibliotecas públicas, museus e equipamentos esportivos públicos;

XII – toda e qualquer atividade turística e de lazer na Cidade de Angra dos Reis, na Baía da Ilha Grande e em suas ilhas;

XIII - transporte de passageiros em pé pela concessionária de ônibus municipal;

XIV – circulação do transporte intermunicipal de passageiros que liga à cidade de Angra dos Reis a outros Municípios do Estado do Rio de Janeiro;

XV - circulação do transporte interestadual de passageiros com origem nos seguintes Estados: São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Distrito Federal e demais estados em que a circulação do vírus for confirmada ou situação de emergência decretada;

XVI – estação rodoviária municipal;

XVII – circulação de turistas na concessionária de barcas (CCR Barcas) no Município;

XVIII – toda e qualquer atividade turística na Cidade de Angra dos Reis, na Baía da Ilha Grande e suas ilhas.

**Art. 5º** Fica obrigatório o uso de máscara pela população, em geral, nos espaços abertos ao público, ou de uso coletivo, inclusive os comerciais, no Município de Angra dos Reis.

**§1º** Poderão ser usadas máscaras de confecção caseira, conforme as orientações do Ministério da Saúde.

**§2º** São considerados também espaços de uso coletivo para fins do *caput* deste artigo os veículos de transporte público coletivo, de taxi e transporte remunerado privado individual de passageiros.

**Art. 6º** Os estabelecimentos abertos ao público deverão:

I - controlar a lotação de pessoas por meio das seguintes medidas:

a) observar a capacidade máxima de 1 (uma) pessoa a cada 9 (nove) m<sup>2</sup> (metros quadrados) considerando a área total disponível para a circulação e o número de funcionários e clientes presentes no local;

b) manter o distanciamento de 1,5 metros (um metro e meio) entre as pessoas, incluindo clientes e funcionários, inclusive com a organização de filas do lado de fora do estabelecimento, se necessário, para controlar a entrada das pessoas de acordo com o número máximo permitido no inciso anterior;

c) realizar a demarcação do posicionamento das pessoas nas filas, considerando também o distanciamento entre os atendentes dos caixas e balcões;

d) definir um acesso único para entrada e para saída, de forma a controlar o número de pessoas presentes no interior do estabelecimento;

e) organizar o fluxo de entrada e saída de pessoas, quando o estabelecimento possuir um único acesso;

f) Os estabelecimentos devem se organizar por meio das suas representações para funcionar em horários diferenciados para o atendimento do grupo de risco.

II – adotar as seguintes medidas de higiene e proteção:

a) exigir que todas as pessoas, presentes nos estabelecimentos, incluindo funcionários e público externo (consumidores), usem máscaras durante o horário de funcionamento externo e interno do estabelecimento, independentemente de estarem em contato direto ou não com o público;

b) fornecer máscaras e álcool gel 70% (setenta por cento) para todos os funcionários, durante o horário de funcionamento do estabelecimento;

c) higienizar os sanitários constantemente e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeira;

d) no local de entrada e demais pontos de atendimento ao cliente, disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) para higienização das mãos;

e) manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos, por meio da desinfecção das superfícies com álcool 70° (setenta por cento) ou sanitizantes de efeito similar, além da limpeza de rotina;

f) manter fechadas as áreas de convivência, tais como salas de recreação, brinquedoteca e afins.

§1º Os estabelecimentos comerciais deverão fornecer máscaras ao público externo (consumidores) para o seu ingresso, caso não estejam utilizando.

§2º As instituições bancárias deverão instituir horário diferenciado para atendimento do grupo de risco e dos consumidores que busquem atendimento relacionado aos benefícios sociais franqueados pelo Poder Público.

§3º Os salões de beleza, cabeleireiros e barbeiros (*barber shop's*) que seus estabelecimentos possuírem área interna menor que 27 (vinte e sete) m<sup>2</sup> (metros quadrados) apenas poderão atender 02 (dois) clientes por horário.

§4º Excetua-se da aplicação das regras contidas nesse artigo os estabelecimentos de saúde, que seguem normativas próprias.

**Art. 7º** Fica proibido o acesso de passageiros e cargas provenientes do cais de Conceição do Jacaré na cidade de Mangaratiba ao território de Angra dos Reis, especialmente na Baía da Ilha Grande.

**Parágrafo único.** Excepciona-se os passageiros que comprovarem residência ou, que exercem atividades laborativas, no Município de Angra de dos Reis.

**Art. 8º** A transição para o presente regime de Distanciamento Social Seletivo (DSS) será reavaliada semanalmente pelo Gabinete de Crise, seja para aumentar ou mesmo para restringir, a partir de estudos de casos de controle epidemiológico e informações técnicas e científicas disponibilizadas pelos órgãos competentes, não gerando direito à permanência definitiva de funcionamento.

**Parágrafo único.** Na hipótese de ocupação superior a 50% (cinquenta por cento) dos leitos hospitalares destinados exclusivamente ao tratamento, serão imediatamente retomadas as medidas mais rigorosas de fechamento dos estabelecimentos comerciais.

**Art. 9º** Este Decreto vigorará enquanto perdurar o estado de emergência pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019/2020, conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 1º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor no dia 05 de maio de 2020, permanecendo vigentes os Decretos Municipais nº 11.625/2020, 11.612/2020, 11.611/2020, 11.610/2020, 11.602/2020, 11.599/2020 e 11.596/2020, no que não dispuserem em contrário.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 04 DE MAIO DE 2020.

***FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO***  
***Prefeito***